

A BUSCA DA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE ATRAVÉS DA POLÍTICA EFETIVA DO CRIMINAL COMPLIANCE E SEU IMPACTO TECNOLÓGICO

Data de aceite: 03/09/2024

Carolina Dubena Nagorski

Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado - UNC, Campus Rio Negrinho Santa Catarina, Brasil

Jaciel Santos Karvat

Professor Universitário no curso de Direito da Universidade do Contestado-UNC, Campus Rio Negrinho Santa Catarina, Brasil

O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq - Brasil.

RESUMO: O presente artigo aborda a importância do criminal *compliance* como um mecanismo de prevenção e redução da criminalidade dentro das empresas, dando enfoque para sua implementação e demonstrando o impacto da tecnologia nesse processo. Inicialmente, discute-se o conceito de criminal *compliance*, destacando sua origem e a relevância da conformidade não apenas com normas legais, mas também com padrões éticos e políticas empresariais. A prevenção é a característica central dessa abordagem,

buscando antecipar e mitigar riscos de condutas criminosas antes que estas ocorram. A implementação eficaz de políticas de *compliance* envolve a criação de uma cultura organizacional de conformidade, onde líderes e colaboradores se comprometem com a observância das regras estabelecidas. O papel dos *Compliance Officers* é crucial nesse contexto, haja vista serem os responsáveis por supervisionar a aplicação das políticas e promover a educação contínua sobre a importância do *compliance*. A tecnologia desempenha um papel significativo na detecção e prevenção de atividades ilícitas, com sistemas de monitoramento e análise de dados que permitem identificar comportamentos suspeitos e tomar ações preventivas de maneira eficiente. O uso de soluções tecnológicas avançadas, como inteligência artificial e “big data”, potencializa a capacidade das empresas de prever e responder a riscos, melhorando a eficácia dos programas de *compliance*. O artigo também destaca a necessidade de canais de denúncia eficazes e a importância de auditorias internas para garantir a atualização e a efetividade das políticas implementadas.

PALAVRAS-CHAVE: Política; Compliance; Tecnologia; Criminalidade; Prevenção.

THE SEARCH FOR REDUCING CRIME THROUGH THE EFFECTIVE CRIMINAL COMPLIANCE POLICY AND ITS TECHNOLOGICAL IMPACT

ABSTRACT: This article addresses the importance of Criminal Compliance as a mechanism for preventing and reducing crime within companies, focusing on its implementation and demonstrating the impact of technology on this process. Initially, the concept of Criminal Compliance is discussed, highlighting its origin and the relevance of compliance not only with legal norms, but also with ethical standards and business policies. Prevention is the central characteristic of this approach, seeking to anticipate and mitigate the risks of criminal conduct before it occurs. The effective implementation of Compliance policies involves the creation of an organizational culture of compliance, where leaders and employees are committed to observing the established rules. The role of Compliance Officers is crucial in this context, as they are responsible for supervising the application of policies and promoting continuous education on the importance of Compliance. Technology plays a significant role in detecting and preventing illicit activities, with monitoring and data analysis systems that allow us to identify suspicious behavior and take preventive actions efficiently. The use of advanced technological solutions, such as artificial intelligence and “big data”, enhances companies’ ability to predict and respond to risks, improving the effectiveness of Compliance programs. The article also highlights the need for effective reporting channels and the importance of internal audits to ensure the updating and effectiveness of implemented policies.

KEYWORDS: Policy; Compliance; Technology; Crime; Prevention.

INTRODUÇÃO

O crescente aumento do registro de delitos criminais ocorridos nos ambientes empresariais, assim como o constante aumento da concorrência entre as corporações, têm imposto novos estímulos às empresas, especialmente no que tange à conformidade legal e ética. Nesse contexto, as políticas de *Criminal Compliance* surgem como ferramentas especialmente designadas para a prevenção de atividades ilícitas dentro das organizações. O termo “*compliance*” deriva do verbo inglês “to comply”, que significa estar em conformidade com algo. Quando aplicado ao contexto criminal, abrange um conjunto de medidas voltadas principalmente para a prevenção de crimes e redução da responsabilidade penal das empresas.

O principal objetivo deste artigo é investigar a eficácia da implementação de políticas de criminal *compliance*, aliadas ao uso de tecnologia, na redução da criminalidade em empresas e organizações. Este estudo busca responder à questão central: qual é a eficácia dessa política na prevenção de crimes e como a tecnologia pode potencializar esses esforços?

Para elucidar essas questões analisar-se-á, primeiramente, a definição e o escopo do criminal *compliance*, destacando a sua importância na prevenção de delitos e na criação de um ambiente corporativo ético.

Em seguida, explora-se o papel das empresas na implementação dessas políticas, enfatizando a necessidade de um compromisso efetivo de todos os níveis hierárquicos,

desde a alta gestão até os funcionários operacionais. A criação de uma cultura de *compliance* é essencial para o sucesso dessa política e exige uma série de ações coordenadas, como a formação de equipes especializadas (os chamados *Compliance Officers*), a implementação de canais de denúncia e a promoção de treinamentos regulares aos funcionários.

Posteriormente, será estudado o impacto da tecnologia nas políticas de *compliance*. A incorporação de soluções tecnológicas avançadas têm um papel fundamental na identificação e mitigação de riscos. Os sistemas de monitoramento e análise de dados permitem uma vigilância contínua e eficiente, detectando padrões de comportamento suspeitos e facilitando a tomada de decisões informadas. A tecnologia não apenas melhora a eficácia dos programas de *compliance*, mas também amplia a capacidade das empresas de responder rapidamente a possíveis violações.

Ao final da investigação, buscaremos avaliar a eficácia dessas políticas na redução da criminalidade. Importante destacar que medir o impacto real das políticas de *compliance* envolve a análise de várias métricas, as quais serão abordadas de forma generalizada, haja vista a limitação do tema da pesquisa. Entre os principais pontos que serão debatidos, cita-se a redução de multas e penalidades, a melhoria na cultura ética e no ambiente de trabalho, e a capacidade da empresa de identificar, prevenir e responder adequadamente a violações.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Breves considerações acerca do conceito de *Criminal Compliance*

Segundo Saavedra (2016, p. 250), “o termo *Compliance* tem origem na língua inglesa e é uma derivação do verbo inglês ‘*to comply*’, que significa estar em conformidade, cumprir, executar, satisfazer, realizar algo imposto”. Ao adentrar na esfera criminal, o *compliance* passa a ter o seu significado implementado por elementos de direito penal e de criminologia, podendo ser definido como “o estudo dos controles internos e outras medidas que podem ser adotadas em empresas e instituições financeiras com o fim de prevenção de crimes” (SAAVEDRA, 2016, p. 11/12).

No mesmo sentido, é a definição trazida por Silveira (2015, p. 65), ensinando que a política do criminal *compliance* vai além do mero cumprimento de leis, passando a significar também

[...] a adoção, pela empresa, de medidas internas destinadas a assegurar a observância de leis, standartes e diretivas empresariais. Vê-se, assim, certa ambivalência de sua acepção: em termos amplos, refere-se à observância de parâmetros não só legais, mas também de caráter ético e de política empresarial, enquanto em sentido estrito faria referência exclusiva à normativa legal pertinente.

É possível verificar que uma das principais características do criminal *compliance* é a ênfase na prevenção de delitos, através da implementação de políticas e procedimentos que visam identificar e mitigar os riscos de ocorrência de condutas criminosas. Segundo Neira (2016, p. 469, tradução nossa),

[...] o criminal *compliance* tem um âmbito muito mais limitado, limitando-se a prevenir o risco de prática de crimes, de tal forma que a sua implementação é mais simples, dado que a sua eficácia na prevenção de riscos se limita a este sector da legalidade, qual seja, o Direito Penal¹.

Dando enfoque para o aspecto preventivo do criminal *compliance* é o ensinamento de Saavedra (2011, p. 11 *apud* SOBRINHO, 2017, p. 62):

Consiste no estudo e implementação dos controles internos e de outras medidas que podem ser adotadas pelas organizações com o fim de prevenção de crimes. Uma das principais características do criminal *compliance*, que o distanciam do direito penal tradicional, é a sua aplicação preventiva, haja vista que aquele opera na análise *ex post* de crimes. Desta forma, o criminal *compliance* atua *ex ante factum*, buscando prevenir a ocorrência de crimes e, conseqüentemente, evitar a persecução penal, através de controles internos, dentro das empresas ou instituições.

Resta claro, portanto, que o objetivo principal da política de criminal *compliance* é a prevenção da responsabilização criminal, onde a empresa realiza determinadas ações a fim de impedir que comportamentos criminosos se criem e se disseminem no ambiente empresarial, evitando dessa forma uma atuação repressiva e punitiva após as condutas ilícitas já terem se concretizado, papel esse destinado ao direito penal.

Ainda sobre o caráter preventivo da referida política, Thomas Rotsch, afirma que “o criminal *compliance* se destina a evitar a responsabilidade criminal, ou seja, deve ser capaz de antecipar uma possível responsabilidade penal no que diz respeito a um comportamento futuro” (2010, p. 616, tradução nossa)².

Além da prevenção, o criminal *compliance* também engloba a detecção de eventuais condutas criminosas que ocorram dentro da organização. Isso envolve a implementação de canais de denúncia, investigações internas imparciais e eficientes, além da cooperação com autoridades reguladoras e órgãos de aplicação da lei. Ademais, a criação e implementação de *Compliance Officers* colaboram na investigação de potenciais criminosos dentro das empresas, facilitando e acelerando a responsabilização penal por fatos potencialmente criminosos (SAAVEDRA, 2016).

1 “[...] el criminal *compliance* tiene un ámbito mucho más limitado, circunscrito a prevenir el riesgo de comisión de delitos, de tal forma que su implementación es más sencilla, dado que su eficacia en la prevención de riesgos queda limitada a este sector de la legalidad, cual es el Derecho Penal”.

2 “[...] Criminal Compliance Strafbarkeit vermeiden soll, also im Hinblick auf zukünftiges Verhalten eine mögliche strafrechtliche Verantwortlichkeit antizipieren können muss”.

O PAPEL DAS EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES

A implementação da política de criminal *compliance* em empresas é um processo complexo que requer comprometimento e envolvimento de todos os níveis organizacionais, iniciando pelo nível mais alto da gestão da empresa, devendo o líder “influenciar o comportamento dos empregados por meio do exemplo, mais do que palavras, ações concretas e efetivas [...] os líderes devem ser os primeiros a cumprir as regras e diretrizes estabelecidas em uma empresa” (CARVALHO, *et al.* 2021, p.87).

A criação de uma cultura de *compliance* é um dos passos mais importantes para essa implementação, haja vista que antes de iniciar qualquer programa, é preciso que a instituição crie entre os seus colaboradores, independente do nível hierárquico a que estejam alocados, uma consciência acerca da importância da política de *compliance* e de que maneira ela contribui para o próprio desenvolvimento da instituição como um todo (FRANCO, 2019, p. 3).

Nesse sentido é o ensinamento do professor e jurista alemão, Thomas Rotsch:

Um conceito de criminal compliance que visa evitar de forma abrangente a responsabilidade penal deve, portanto, ter em conta toda a empresa e, conseqüentemente, todos os colaboradores dela, e não apenas a gestão do topo (2010, p. 615, tradução nossa)³.

E também de Franco (2019, p. 4):

[...] para engajar e comprometer a organização, nos parece que o melhor argumento é mostrar-lhes que Compliance não vem para burocratizar ou dificultar a realização de negócios, mas sim para criar oportunidades e garantir a sustentabilidade deles.

Para iniciar essa jornada, as empresas começam com uma avaliação abrangente de seu ambiente operacional, realizando a “identificação dos principais riscos relacionados aos negócios, às leis e regulamentações necessárias” (FRANCO, 2019, p.114), principalmente nos setores mais vulneráveis à ocorrência de condutas criminosas, como a área de contratação, finanças, aquisições, vendas, etc. Nas palavras de Ana María Neira (2016, p. 471, tradução nossa),

[...] a adoção de um programa eficaz de prevenção de delitos requer, em primeiro lugar, que sejam identificadas as atividades nas quais os crimes a serem prevenidos poderiam ser cometidos [...] surge a necessidade de desenvolver um trabalho de análise e avaliação de riscos, através do qual se elabora um mapa de riscos delitivos, no qual se catalogam os crimes que poderão ser cometidos no desenvolvimento da atividade da empresa e a sua probabilidade de ocorrência nos diferentes subprocessos da entidade, bem como o impacto e as conseqüências que, eventualmente, tal infração penal venha a ser cometida⁴.

3 “Ein auf umfassende Vermeidung strafrechtlicher Haftung ausgerichtetes Compliance-Konzept muss daher das gesamte Unternehmen bzw. sämtliche Unternehmensmitarbeiter und nicht nur die Führungsspitze in den Blick nehmen”.

4 “[...] la adopción de un programa de prevención de delitos eficaz, exige, en primer lugar, que se identifiquen las actividades en cuyo ámbito podrían cometerse los delitos a prevenir [...] se deriva la necesidad de desarrollar una labor de

Para Espín, é nessa fase inicial que deve ocorrer a

[...] definição dos riscos que devem ser controlados, ou seja, devem ser identificados todos os potenciais riscos a que a atividade da empresa está exposta. Uma vez identificados possíveis riscos, a empresa deve analisar cada área de atividade e distinguir seus trabalhadores. Em seguida, deve-se iniciar uma segunda fase de avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos que consiste em definir a probabilidade de o risco ocorrer e o impacto que isso teria (2017, p. 76, tradução nossa)⁵.

Uma vez identificados os riscos, as empresas desenvolvem e implementam políticas e procedimentos a fim de assegurar “a adequação, fortalecimento e o funcionamento do sistema de controles internos e externos, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade de seus negócios” (MENDES e GUIMARÃES, 2023, p. 4). Ou seja, realizada a primeira fase de controle interno, consistente na avaliação de riscos, procede-se à segunda fase, definida por Espín como “mitigação de risco” (2017, p. 75), onde serão desenvolvidos mecanismos para reduzir e mitigar os potenciais riscos de ocorrência de condutas criminosas.

Dando sequência à primeira fase do programa, Neira aponta que

Em segundo lugar, o modelo de prevenção de delitos estabelecerá protocolos de ação destinados a minimizar a probabilidade de materialização de riscos delitivos previamente identificados. Isto envolve formalizar os procedimentos da entidade para formar sua vontade, tomar decisões e executá-las, a fim de estabelecer controles, tanto preventivos quanto reativos, naqueles subprocessos identificados como arriscados em termos criminais, buscando uma forma de reduzir tais riscos (2016, p. 472, tradução nossa)⁶.

Ainda, acerca da importância da avaliação e mitigação dos riscos, Espín acrescenta que

[...] um programa de compliance que não esteja focado de maneira específica na gestão dos riscos potenciais mais frequentes e de maior magnitude vinculados aos perigos previamente identificados da sua atividade não poderia ser considerado eficaz. Também é importante destacar que é fundamental para a eficácia do programa que a avaliação de riscos esteja em contínua atualização (2017, p. 77, tradução nossa)⁷.

análisis y evaluación de riesgos, a través de la cual se confeccione un mapa de riesgos delictivos, en el que se cataloguen los delitos que podrían cometerse en el desarrollo de la actividad de la organización y se valore su probabilidad de comisión en los distintos subprocesos de la entidad, así como el impacto y las consecuencias de que, eventualmente, tal infracción penal llegue a cometerse”.

5 “[...] definición de los riesgos que deben ser controlados, es decir se deben identificar todos los potenciales riesgos a los que se expone la actividad de La empresa. Una vez identificados los posibles riesgos, La compañía debería analizar cada área de actividad e identificar a los trabajadores de las mismas. A continuación debe iniciarse una segunda fase de evaluación cualitativa y cuantitativa de los riesgos que consiste en definir La probabilidad de que se presente El riesgo y El impacto que tendría”.

6 “En segundo lugar, el modelo de prevención de delitos establecerá protocolos de actuación orientados a minimizar la probabilidad de que se materialicen los riesgos delictivos previamente identificados. Esto implica formalizar los procedimientos de la entidad de formación de su voluntad, de toma de decisiones y de ejecución de las mismas, con el fin de establecer controles, tanto preventivos como reactivos, en aquellos subprocessos identificados como arriesgados en términos penales, buscando la manera de reducir tales riesgos”.

7 “Por tanto, un programa de cumplimiento que no se centra de manera específica en gestionar los riesgos potenciales más frecuentes y de mayor magnitud vinculados a los peligros previamente identificados de su actividad, no podría

Isso pode incluir a criação de códigos de ética internos, políticas anti-suborno e corrupção, procedimentos de *due diligence* para parceiros comerciais e fornecedores, programas de treinamento para conscientizar os funcionários sobre as leis e regulamentações aplicáveis, além da monitoração e revisão constantes de todos esses procedimentos (ROCHA, 2020).

Em relação à necessidade de informar à equipe sobre os procedimentos de *compliance*, ensina Neira (2016, p. 472, tradução nossa):

[...] informar os colaboradores sobre os deveres e proibições que devem respeitar no desenvolvimento da sua atividade, bem como formá-los e treiná-los sobre o que significa e implica a política de *compliance*, em relação às suas funções específicas na empresa. Da mesma forma, exige a existência de um sistema de incentivos adequado que estimule os trabalhadores a agir de acordo com a lei.⁸

Além disso, as empresas devem criar equipes especializadas na área de *compliance*, responsáveis por supervisionar a implementação e aplicação das políticas de *criminal compliance*, possuidoras de autonomia e respeito dentro da organização, direcionadas exclusivamente aos programas de prevenção. São os chamados *Compliance Officers* (MENDES e GUIMARÃES, 2023).

Lobato e Martins (2016, p. 12-14 *apud* CARVALHO, *et al.* 2021, p. 590) destacam algumas das principais funções destinadas aos *Compliance Officers*:

desenvolver e gerir o programa de integridade, criar regras e aprimorá-las permanentemente, apoiar a direção da empresa, inclusive, nos processos negociais, fornecer aconselhamento preventivo e treinamento aos integrantes da organização empresarial, introduzir e coordenar os meios de controle para manter o respeito às normas do programa, detectar antecipadamente os desvios, informar frequentemente aos conselhos de direção acerca da situação do programa, de novos riscos identificados e das medidas preventivas, além de executar e/ou coordenar investigações internas e tomar, junto com os diretores, medidas disciplinares punitivas e as destinadas a eliminar os âmbitos de vulnerabilidade da empresa.

Portanto, o *Compliance Officer* é uma peça fundamental em qualquer empresa que busque reduzir e prevenir condutas criminosas internas, haja vista ser o responsável por executar o programa de *compliance*, criar as políticas de prevenção e informar aos colaboradores acerca da importância de manter viva a cultura corporativa (FRANCO, 2019).

Outro aspecto importante da implementação do programa de *criminal compliance* é a criação de “canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé” (ROCHA, 2020, p. 183).

considerarse efectivo. Es importante también destacar que es fundamental para la efectividad del programa que la evaluación de riesgos esté en continua actualización”.

⁸ “[...] exige informar al personal sobre los deberes y prohibiciones que han de respetar en el desarrollo de su actividad, así como formarlo y capacitarlo en lo que significa e implica, en relación con sus concretas funciones en la empresa, la política de cumplimiento de la legalidad. Así mismo, precisa de la existencia de un sistema de incentivos adecuado que estimule a los trabajadores a actuar en conformidad con la ley”.

Esses canais são essenciais não apenas na prevenção de infrações, mas também para detectar e investigar rapidamente possíveis violações, permitindo que a empresa responda de maneira apropriada e promova sanções, se necessário (ROCHA, 2020).

Por fim, as empresas realizam o monitoramento do programa de *compliance* através de auditorias internas para avaliar a eficácia de suas políticas e procedimentos internos, a fim de identificar e corrigir a existência de deficiências e inadequações, buscando sempre manter o programa atualizado (CARVALHO, *et al.* 2021). Para Espín (2017, p. 83, tradução nossa), “a prática de auditoria interna deve se concentrar na detecção e prevenção de potenciais riscos identificados como os mais típicos do setor onde a empresa opera”.⁹

O USO DA TECNOLOGIA NO CRIMINAL COMPLIANCE: DA DETECÇÃO À PREVENÇÃO DE ATIVIDADES CRIMINOSAS

O uso da tecnologia na detecção e prevenção de atividades criminosas deixou de ser atividade exclusiva dos agentes estatais, se tornado cada vez mais essencial na atualidade, onde a complexidade dos crimes está em constante evolução (JANUÁRIO, 2023). As empresas e organizações têm buscado incorporar soluções tecnológicas avançadas em seus programas de criminal *compliance* para identificar os riscos de potenciais atos ilícitos e para criar estratégias de prevenção e controle interno (ESPÍN, 2017).

Sobre a implementação da tecnologia nos setores de criminal *compliance* das empresas, Januário elucida que

As razões para esta opção residem precisamente na pretensão de maior eficácia e eficiência do programa de compliance e, conseqüentemente, maior segurança para a empresa, uma vez que sistemas informáticos mais avançados são capazes de prever com elevada precisão as ações e processos produtivos, bem como prevenir e detectar situações que possam ser prejudiciais à corporação (2023, p. 732, tradução nossa)¹⁰.

Uma das principais formas pelas quais a tecnologia tem sido empregada é por meio de sistemas de monitoramento e análise de dados. Por intermédio desses sistemas “é possível monitorar e identificar padrões de comportamento que estejam fora dos estabelecidos nos códigos de ética e conduta e monitorar os elementos de dados críticos para os fatores de risco, seja de colaboradores ou de terceiros” (FRANCO, 2019, p. 317).

Sobre o assunto, Januário destaca que:

9 “[...] la práctica de la auditoría interna debe centrarse en la detección y prevención de los potenciales riesgos identificados como los más típicos dentro del sector donde opera la compañía [...]”.

10 “The reasons for this option lie precisely in the pretension of greater effectiveness and efficiency of the compliance program and, consequently, greater security for the company, since more advanced computer systems are able to predict with high accuracy the actions and productive processes, as well as to prevent and detect situations that may be harmful to the corporation”.

[...] por serem muito eficientes na coleta, processamento e armazenamento de dados, bem como em previsões e tomadas de decisões, abrem portas para que a empresa obtenha uma infinidade de dados e informações de seus colaboradores, além de, em casos com mais sistemas avançados, realizando monitoramento em tempo real e possibilitando a tomada automática de decisões (2023, p. 30, tradução nossa)¹¹.

Além disso, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na automação de processos de *compliance*. Essa automação e o “uso de tecnologias com inteligência artificial nos processos hoje existentes se apresentam como solução possível para obter maior eficiência, maior precisão e em tempo reduzido” (FRANCO, 2019, p. 328), além de reduzir o risco de falhas humanas e garantir a conformidade com as regulamentações aplicáveis.

Nesse sentido, é o ensinamento de Januário:

Dependendo da complexidade do caso e das empresas envolvidas e dos respectivos âmbitos de atuação, as IIC (Investigações Internas Corporativas) tendem a ser proporcionalmente complexas, com elevado dispêndio de tempo e recursos humanos e financeiros da sociedade, para efeitos de apuramento adequado dos factos em causa. Por isso, instrumentos tecnológicos capazes de auxiliar em determinadas tarefas que exigem o processamento de uma imensa quantidade de dados em curto espaço de tempo, principalmente com precisão superior à dos humanos, têm sido cada vez mais procurados (2023, p. 9, tradução nossa)¹².

Outra aplicação importante da tecnologia na detecção e prevenção de atividades criminosas é a utilização de ferramentas de análise de dados em tempo real. Essas ferramentas permitem às empresas monitorar continuamente suas operações e identificar rapidamente quaisquer desvios ou comportamentos suspeitos (JANUÁRIO, 2023). Por exemplo, sistemas de detecção de intrusos podem alertar a equipe de segurança sobre tentativas de acesso não autorizado aos sistemas da empresa, enquanto softwares de reconhecimento facial podem ajudar na identificação de indivíduos suspeitos em locais físicos.

11 “Since they are very efficient in collecting, processing and storing data, as well as in predictions and decision making, they open the door for the company to obtain a multitude of data and information from its employees, in addition to, in cases with more advanced systems, performing real-time monitoring and enabling automatic decision-making”.

12 “Depending on the complexity of the case and the companies involved and their respective scopes of activity, CII tends to be proportionally complex, with a high expenditure of time and human and financial resources of the corporation, for the purpose of properly ascertaining the facts in question. For this reason, technological instruments capable of assisting in certain tasks that demand the processing of an immense amount of data in a short time, especially with accuracy superior to that of humans, have been increasingly sought after”.

A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE *COMPLIANCE* E SEU IMPACTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

A política de *compliance* tem se mostrado uma ferramenta eficaz na redução da criminalidade dentro das empresas e organizações, principalmente devido ao seu caráter preventivo (FERREIRA, QUEIROZ e GONÇALVES, 2018). Ao estabelecer um conjunto de normas e procedimentos internos voltados para a conformidade legal e ética, essas políticas objetivam “prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos” (BRASIL, 2022) praticados pelas empresas.

Através de mecanismos, processos e normas, as políticas de *compliance* tendem a “reduzir, pela prevenção, o risco da atividade delitiva (crimes)” (WALKER JR, 2020, p. 43 *apud* MENDES e GUIMARÃES, 2023, p. 5). Programas de *compliance* bem estruturados são responsáveis por “promover a educação e o treinamento constante dos empregados quanto às diretrizes de comportamento adequado” (ROCHA, 2020, p.115).

Rocha disserta acerca da importância da existência de uma equipe treinada e ciente da referida política:

deverá ser realizado o treinamento, comunicação e aferição das regras de *compliance*, isto porque é necessário que todos tenham conhecimento e estejam cientes das normas, bem como seja replicado, executado, efetuado o reforço contínuo, e educação continuada, seja para colaboradores internos ou externo, para terceiros, fornecedores e prestadores de serviços (2020, p. 172).

Ao aumentar a conscientização e o conhecimento dos funcionários, as políticas de *compliance* ajudam a prevenir ações ilegais e antiéticas através do estabelecimento de “valores éticos da empresa e a promoção desta cultura ética entre os colaboradores” (ESPÍN, 2017, p. 74, tradução nossa).¹³

Além da prevenção, as políticas de *compliance* detectam “oportunamente comportamentos que naquele momento são irrelevantes, mas que podem desencadear um delito” (ESPÍN, 2017, p. 67).¹⁴ Ademais, ferramentas de monitoramento contínuo e auditorias regulares são implementadas para identificar comportamentos suspeitos ou irregulares, além de “empregar sistemas digitais para prevenção em tempo real de violações de *compliance*” (JANUÁRIO, 2023, p. 731, tradução nossa).¹⁵

Ana María Neira comenta sobre a importância de não levar ao extremo a ideia de redução dos delitos internos:

13 “[...] valores éticos de la compañía y el fomento de esta cultura ética entre los trabajadores”.

14 “[...] oportunamente conductas que en ese momento resulten irrelevantes pero que puedan llegar a desencadenar un delito”.

15 “[...] employing digital systems for real-time prevention of compliance violations”.

[...] os programas de compliance não podem e não pretendem neutralizar absolutamente o risco de prática de delitos, exigindo apenas que sirvam para gerir os riscos de prática de infrações, de modo que estas sejam mantidas em níveis jurídico penalmente aceitáveis. Em última análise, a organização é obrigada a estabelecer e operar de tal forma que os riscos criminais associados à sua atividade sejam adequadamente controlados, empregando a devida diligência para minimizar o risco de cometer delitos (2016, p. 478/479, tradução nossa).¹⁶

A resposta eficiente a atividades criminosas detectadas é outro aspecto resultante do correto funcionamento das políticas de *compliance*, haja vista que, ao estabelecer procedimentos claros para a investigação e “para corrigir os problemas encontrados e comunicar às autoridades competentes a notícia da ocorrência de eventuais crimes” (FRANCO, 2019, p. 9), as empresas podem lidar com incidentes de maneira ágil e eficaz.

A respeito da realização de investigações internas detalhadas, Januário ensina que:

Via de regra, a empresa toma conhecimento de fatos potencialmente ilegais, ou contrários às suas normas internas, a partir de denúncias por meio de canais de comunicação, de suas atividades diárias de fiscalização ou mesmo externamente, por meio da promoção atual ou iminente de investigação estatal ou processo criminal comunicado diretamente à empresa ou divulgado na mídia (2023, p. 737/738, tradução nossa).¹⁷

Sobre os possíveis impactos processuais decorrentes da implementação de programas de *compliance*, Neira destaca:

Se uma pessoa jurídica tiver um programa eficaz de prevenção de delitos, pode evitar ser acusada e julgada, pode ser isenta de responsabilidade após o julgamento criminal correspondente ou, no pior cenário para a entidade, pode ser condenada, embora com uma substancial redução de sua pena. Neste contexto, o que se entende por um programa de compliance penal eficaz e como essa eficácia pode ser testada em tribunal são questões de importância transcendental (2016, p. 468, tradução nossa).¹⁸

Ainda, sobre as consequências positivas da referida política na esfera criminal, Espín destaca que

[...] a adoção e aplicação efetiva de um programa de conformidade regulatória pode atuar e servir como fator exonerante ou atenuante quando uma empresa está sujeita à responsabilidade criminal por crimes cometidos por seus diretores, administradores ou funcionários (2017, p. 63/64, tradução nossa).¹⁹

16 “[...] los programas de cumplimiento no pueden ni pretenden neutralizar absolutamente el riesgo de comisión de delitos siendo exigible, únicamente, que sirvan para gestionar los riesgos de comisión de infracciones, de tal forma que estos se mantengan en niveles jurídico-penalmente aceptables. A la organización se le exige, en definitiva, que se establezca y opere de tal forma que los riesgos penales asociados a su actividad estén adecuadamente controlados, desplegándose la diligencia debida para minimizar el riesgo de comisión de ilícitos penales”.

17 “As a rule, the company becomes aware of facts that are potentially illegal, or contrary to its internal rules, from denunciations through communication channels, its daily supervisory activities or even externally, through the current or imminent promotion of a state investigation or criminal proceeding communicated directly to the company or reported in the media”.

18 “Si una persona jurídica cuenta con un programa de prevención de delitos eficaz puede evitar ser acusada y juzgada, puede quedar exenta de responsabilidad tras el correspondiente juicio penal o, en el peor de los escenarios para la entidad, puede resultar condenada, si bien con una sustancial rebaja de su pena. En este contexto, lo que se entiende por un programa de cumplimiento penal eficaz y el modo en que tal eficacia puede ser probada en juicio son cuestiones de trascendental importancia”.

19 “[...] la adopción y la aplicación efectiva de un programa de cumplimiento normativo puede actuar y servir como un

Além dos benefícios internos, a eficácia das políticas de *compliance* também se reflete na reputação externa da empresa, dando especial enfoque para as “questões institucionais, de governança corporativa, que agem como uma forma de reforçar a imagem da empresa no mercado” (VERÍSSIMO, 2017, p. 271).

Nesse sentido:

a implantação de sistema anticorrupção ganha viés essencial, pois programas de *compliance* anticorrupção e antissuborno permitem às organizações evitar ou mitigar os riscos do envolvimento nessas práticas nocivas, promover a confiança nos negócios e melhorar sua reputação no mercado, atraindo investimento e fidelizando suas relações (CARVALHO; BERTOCCELLI; ALVIM, *et al*, 2021, p. 386).

É possível verificar, portanto, que o caráter preventivo dos programas de *compliance* é o principal instrumento redutor das estatísticas criminais no interior das empresas, haja vista que, sendo decorrente de todo o processo investigativo e analítico da referida política, a prevenção é construída através de casos delitivos já previamente ocorridos no âmbito empresarial, servindo como verdadeiros exemplos do que “não fazer” e onde o programa de *compliance* criminal deve, especificamente, concentrar seus esforços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de políticas de criminal *compliance* tem se mostrado uma ferramenta essencial para a mitigação de práticas criminosas dentro das empresas. Este estudo evidenciou que a adoção de programas de *compliance*, além de promover uma cultura organizacional ética, contribui significativamente para a prevenção de delitos e para a manutenção da integridade empresarial. As empresas que investem em *compliance* demonstram um compromisso não apenas com as normas legais, mas também com valores éticos, o que fortalece a confiança de investidores, clientes e parceiros comerciais.

A implementação da tecnologia nos programas de *compliance* amplia ainda mais sua eficácia. Ferramentas tecnológicas permitem a automação de processos de monitoramento, a análise de grandes volumes de dados para a detecção de padrões suspeitos e a rápida resposta a possíveis infrações. A tecnologia, portanto, não apenas facilita a implementação das políticas de *compliance*, mas também garante um acompanhamento contínuo e preciso, reduzindo a probabilidade de ocorrência de crimes.

Verifica-se que as empresas que implementaram políticas robustas de *compliance* identificam uma redução significativa em eventos de corrupção, fraudes e outras práticas ilícitas. Estas empresas não só evitam penalidades legais e financeiras, como também fortalecem sua reputação no mercado externo.

factor eximente o atenuante cuando una empresa esté sujeta a la responsabilidad penal por los delitos cometidos por sus directivos, administradores o empleados”.

O impacto positivo na cultura corporativa é outro aspecto relevante, onde se observa um ambiente de trabalho mais transparente, com funcionários mais conscientes e engajados em práticas éticas e, principalmente, colaborando ativamente na redução da criminalidade no interior da empresa. Ademais, verificou-se que o engajamento da “chefia”, liderança ou “alta gestão” da empresa é fundamental para se alcançar com sucesso os objetivos das políticas de criminal *compliance*.

Portanto, conclui-se que a política de criminal *compliance*, aliada ao uso estratégico da tecnologia, é um caminho eficaz para a redução da criminalidade nas empresas. Ademais, para maximizar os benefícios, é crucial que estas políticas sejam continuamente atualizadas e adaptadas às novas ameaças e regulamentos. A educação e treinamento contínuos dos funcionários sobre as práticas de *compliance* são igualmente importantes para assegurar que todos estejam alinhados com os objetivos éticos da organização.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 11.129, de 11 de julho de 2022. **Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.**

CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C. *et al.* **Manual de Compliance:** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ESPÍN, Rosa. **El Canal de Denuncias Internas em La Actividad Empresarial como Instrumento Del Compliance.** 2017. Tese (Doctorado em Derecho Público Global). Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2017.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; QUEIROZ, Bruna Pamplona de; GONÇALVES, Everton das Neves. **Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção.** *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, nº 1, p. 259-276, Jan-Abr, 2018.

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance:** Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988692/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

JANUÁRIO, Túlio Felipe X. **Corporate Internal Investigations 4.0: on the criminal procedural aspects of applying artificial intelligence in the reactive corporate compliance.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 2, p. 723-785, mai./ago. 2023.

MENDES, Alana Guimarães; GUIMARÃES, Paulo Marajá Mares. **A importância da estruturação dos programas de compliance e a prevenção da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras.** *Revista Direito em Debate – Revista do Curso de Graduação em Direito da Unijuí*, n. 59, p. 1-14, jan./jun. 2023.

NEIRA, Ana María. **“La efectividad de los criminal compliance programs como objeto de prueba en el proceso penal”.** *Polít. crim.* Vol. 11, Nº 22. Dez. 2016, Art. 5, p. 467-520 [http://www.politicacriminal.cl/Vol_11/n_22/Vol11N22A5.pdf].

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Estudos de Compliance Criminal**: Editora Fi, 2020. Porto Alegre/RS.

ROTSCH, Thomas. Criminal Compliance. **Zeitschrift für Internationale Strafrechts -Dogmatik**, Gießen, Alemanha, ed. 10/2010, p. 614 a 617. Disponível em: www.zis-online.com.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance Criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual**. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, v. 8, n. 15, 2016. DOI: 10.22293/2179-507x.v8i15.375. Disponível em: <https://www.revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/375>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello J. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**, 1ª edição: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria. (Org.). **Direito Penal Econômico. Administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. 1. ed. Londrina, PR: Thoth, 2017.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. Acesso em: 24.05. 2024.